



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

DECRETO Nº 6.269, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre administração e controle de bens do acervo patrimonial do Poder Executivo Municipal

PAULO CÉSAR NEME, Prefeito Municipal da cidade de Lorena, Estado de São Paulo, na conformidade do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, considerando os incisos IV do artigo 24, incisos IV, V, VII, VIII e IX do artigo 25 e inciso III, do artigo 26 prescritos na Lei Complementar nº 57/08, e considerando ainda a necessidade premente de estabelecer procedimentos de avaliação, baixa e gestão relativos aos bens públicos pertencentes ao acervo patrimonial do Poder Executivo Municipal,

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Os bens públicos que compõe o acervo patrimonial do Poder Executivo Municipal serão administrados e controlados de acordo com a legislação em vigor e no que dispõe o presente Decreto.

Artigo 2º - Para fins deste Decreto, é considerado:

I – patrimônio: conjunto de bens, direitos e obrigações suscetíveis de apreciação econômica, obtida por meio de compra, doação ou outra forma de aquisição, devidamente identificado e registrado;

II – bens móveis permanentes: aqueles que, em razão de seu uso corrente, não perderem a sua identidade física, e ou tem durabilidade superior a dois anos; são os materiais permanentes nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei Federal nº 4230/64;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

- III – bens de consumo: aquele que segundo definição da Lei Federal nº 4230/64, perde normalmente sua identidade física ou tem sua utilização limitada a dois anos;
- IV – bens inservíveis: são aqueles que não tem mais utilidade para o serviço público municipal em decorrência de ociosidade, obsolescimento, antieconomicidade ou irrecuperabilidade;
- V – alienação: procedimento de transferência da posse ou propriedade de um bem, subordinado a interesse público devidamente justificado, precedido de avaliação prévia e licitação nos termos do inciso II do artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93 para levar a termo venda, doação ou permuta de tais bens;
- VI – incorporação ou tombamento: ingresso físico com o respectivo registro contábil do bem ao acervo patrimonial do Poder Executivo Municipal. A incorporação será efetivada após o recebimento físico dos bens à vista de documentação contábil respectiva;
- VII – movimentação de bens: a transferência de material constituinte do acervo patrimonial entre órgãos da Administração Direta, com mudança gratuita da posse e troca de responsabilidade através de carga e descarga;
- VIII – carga: efetiva responsabilidade pela guarda e uso de determinado bem pertencente ao acervo patrimonial do Poder Executivo Municipal;
- IX - descarga: transferência da posse e da responsabilidade da guarda e uso de determinado bem pertencente ao acervo patrimonial do Poder Executivo Municipal;
- X – adjudicação: transferência da propriedade do bem de executado penhorado em processo de execução para o fim de garantir o pagamento de débitos constituídos ou inscritos em Dívida Ativa, através de cobrança judicial;
- XI - baixa: procedimento de exclusão oficial de bens do acervo patrimonial do Poder Executivo Municipal através de doação, permuta, venda, perda ou desfazimento de bens;
- XII – desfazimento: baixa de bem ocioso, obsoleto, inservível, irrecuperável ou cuja manutenção seja considerada antieconômica levada a efeito por ato administrativo que autorize sua alienação ou inutilização total, observadas as disposições legais;
- XIII – doação: contrato pelo qual o Poder Executivo Municipal transfere bem de seu patrimônio nos termos estabelecidos no inciso II, alínea “a” do artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93;
- XIV – inventário: levantamento e identificação de bens, visando a comprovação de existência física, veracidade das informações contábeis e responsabilidade dos possuidores dos bens;



LIVRO DE DECRETOS

XV – leilão: modalidade de licitação para promover a alienação pela venda de bens inservíveis ou de materiais legalmente apreendidos ou penhorados nos termos do § 5º do artigo 22 da Lei Federal nº 8666/93;

XVI – plaquetamento: identificação física do bem por meio de placa ou gravação contendo o número patrimonial a ele atribuído;

XVII – recuperação: procedimento pelo qual se recupera um bem, antes danificado colocando-o em condições de uso satisfatório;

XVIII – processo disciplinar: ato normativo que regula o procedimento administrativo que visa apurar infração administrativa em decorrência de dano ao patrimônio público ocasionado por servidores no uso de bens do acervo patrimonial do Poder Executivo Municipal;

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Artigo 3º - Para o cumprimento deste Decreto será criada Comissão de Avaliação, Baixa e Gestão de Bens Patrimoniais composta por servidores lotados na Subsecretaria Adjunta de Patrimônio e Almozarife em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Complementar nº 57/08 e será nomeada por Decreto pelo Prefeito Municipal com o referendo do Secretário de Administração;

Parágrafo único – A Comissão será composta de 1 (um) presidente que comandará os trabalhos e 2 (dois) Secretários. O mandato será de 1 (um) ano.

Artigo 4º - À Comissão compete:

I – promover com auxílio dos demais órgãos competentes a avaliação de bens;

II – promover os procedimentos de baixa de bens que culminará ao final se for o caso pela sua alienação pelos responsáveis nos termos da lei;

III – coordenar a gestão dos bens patrimoniais com o auxílio dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;

IV – promover relatórios sobre a recuperação de bens que uma vez recuperados possam apresentar resultado satisfatório a que dele se espera.

Artigo 5º - Não poderá ser realizada a baixa patrimonial por doação permuta, venda, perda ou desfazimento sem a instauração de procedimento previsto neste Decreto.

Artigo 6º - Toda baixa patrimonial para fins de alienação deverá ser ratificada pelo Secretário de Administração e pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Artigo 7º - O bem considerado obsoleto, ocioso, antieconômico ou inservível para órgão desta Administração Pública poderá entrar em processo de desfazimento.

Parágrafo único – O bem destinado ao desfazimento será classificado em virtude de:

I – ociosidade, ainda que em condições perfeitas de uso, não estiver sendo aproveitado;

II – obsolescência, ainda que em condições de uso, não satisfaça as exigências técnicas do órgão a que pertence por estar tecnologicamente ultrapassado;

III – antieconomicidade, quando sua manutenção ou recuperação for onerosa em razão de uso prolongado ou desgaste prematuro;

IV – inservibilidade, quando sua utilização for inviável para recuperação ou a inviabilidade se der por risco de perecimento do bem.

Artigo 8º - O requerimento para baixa de bens por desfazimento é de responsabilidade do órgão da Administração Pública Municipal e será encaminhado à Comissão de Avaliação, Baixa e Gestão de Bens Patrimoniais.

Artigo 9º - A alienação dos bens patrimoniais nos termos da lei e do presente Decreto será feito através da Subsecretaria de Licitação.

Artigo 10 – A avaliação dos bens patrimoniais para os fins deste Decreto será feita mediante requerimento ao Departamento Contábil, e considerará os seguintes critérios:

I – os bens móveis permanentes pelo custo de aquisição;

II – os de consumo pelo preço médio ponderado das aquisições.

Artigo 11 – A perda total consiste na formalização para fins contábeis da desincorporação de bens que não mais existam fisicamente em face de eventos ora discriminados, ou caso ainda existam fisicamente, sejam considerados inservíveis:

I – roubo, furto ou desaparecimento;

II – acidente de qualquer natureza;

III – sinistro de qualquer para os bens cobertos por seguro.

Artigo 12 – As ocorrências previstas no artigo anterior em que apontem indiciariamente tratar-se de ato doloso ou culposos na guarda e uso do bem serão submetidas a processo administrativo para apuração de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Artigo 13 – É vedada nos termos do inciso II do artigo 497 do Código Civil a aquisição de bens alienados pelo Poder Executivo Municipal por servidor público que entretenha vínculo junto a esta Administração.

Capítulo III

Da Incorporação

Artigo 14 – A incorporação ocorrerá por aquisição, doação, permuta e adjudicação de bens.

Artigo 15 – O bem adquirido será recebido pela Secretaria Adjunta de Patrimônio e Almoxarifado para o registro de entrada do bem.

Artigo 16 – A Secretaria Adjunta de Patrimônio e Almoxarifado encaminhará cópia de todos os registros para o Departamento Contábil para a devida incorporação.

Artigo 17 – A Secretaria Adjunta de Patrimônio e Almoxarifado manterá registro analítico dos bens móveis, tendo por base o inventário de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética de acordo com a Lei Federal nº 4320/64.

Artigo 18 – Constitui responsabilidade da Secretaria Adjunta de Patrimônio e Almoxarifado a averiguação das condições em que os bens patrimoniais serão recebidos, com auxílio de servidor competente do órgão requisitante do bem adquirido quando for necessário, bem como a devida aferição da documentação necessária para incorporação ou tombamento.

Artigo 19 – O recebimento dar-se-á mediante termo próprio que certificará que o bem recebido satisfaz as especificações contratadas, qualitativa e quantitativamente, além de encontra-se em condições de uso e operação, podendo ser incorporado ao patrimônio do Poder Executivo Municipal.

Artigo 20 – Os bens móveis incorporados ao acervo patrimonial ficarão armazenados na Secretaria Adjunta de Patrimônio e Almoxarifado enquanto não forem distribuídos ao órgão requisitante mediante carga e emissão de termo de responsabilidade de uso e guarda de bens.

Artigo 21 – A incorporação ou tombamento de bens recebidos pela Administração por adjudicação observará a legislação de regência.

Capítulo IV

Do Registro do Inventário e da Movimentação Patrimonial

Artigo 22 – Os bens móveis deverão ser registrados e cadastrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

§ 1º – O registro deverá conter todos os dados relativos ao bem adquirido, a unidade administrativa, tipo de bem, número de patrimônio/plaquetamento, data, valor de aquisição, incorporação, número de empenho, número de processo.

§ 2º - As autoridades responsáveis pelos órgãos desta Administração deverão remeter mensalmente o inventário dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade e que se encontram no órgão à Secretaria Adjunta de Patrimônio e Almojarifado, mediante formulário padronizado que contenha as informações estabelecidas no parágrafo anterior.

Artigo 23 – O inventário dos bens patrimoniais apurará a existência física e os respectivos valores monetários, e deverá informar:

I – o estado de conservação dos bens patrimoniais;

II – a atualização dos registros patrimoniais e contábeis.

Artigo 24 – O inventário físico dos bens patrimoniais deverá ser realizado pelo menos uma vez ao ano, e nas trocas dos responsáveis por sua guarda, conservação e utilização.

Artigo 25 – É proibida a movimentação de bens patrimoniais do Poder Executivo Municipal sem a indicação número do registro patrimonial.

Artigo 26 – O documento necessário para a movimentação de bens entre órgãos do Poder Executivo Municipal será o memorando de carga e descarga de bens patrimoniais.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Artigo 27 – O procedimento de análise de baixa e avaliação de bens e relatórios deverão ser realizados no prazo de quinze dias a contar do protocolo de requerimento do pedido devidamente formulado.

Artigo 28 – O membro da Comissão que não concordar com o parecer dos demais membros deverá elaborar parecer próprio e solicitar ao Presidente que o anexe ao parecer da Comissão, o qual será encaminhado ao Secretário de Administração que decidirá sobre o ato administrativo pendente de solução.

Artigo 29 – Os casos omissos neste Decreto serão supridas por ato do Secretário de Administração.

Artigo 30 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 31 – Nos termos do inciso II do artigo 2º, inciso XXI do artigo 200 da Lei Complementar nº 59/08 e 128 da Lei Complementar nº 57/08 declara-se nula a instituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

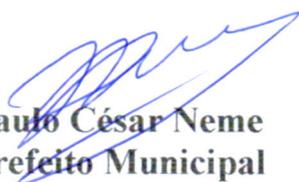
Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

da Comissão Permanente de Baixa de Bens Patrimoniais que de trata o artigo 1º do Decreto nº 6161/2012.

Artigo 32 – Revoga-se o Decreto nº 6161/2012.

Lorena, 31 de outubro de 2012.



Paulo César Neme
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta data no Paço Municipal
